

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 038

11/05/1995

## DADOS ECONÔMICOS - MAIO/95

DADOS ECONÔMICOS	R\$
SALÁRIO MÍNIMO	100,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 249,80)	6,66
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 249,80)	0,83
AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 249,80)	24,49
TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	832,66

## TABELA DO INSS - EMPREGADOS - MAIO/95

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA %
até 249,80	8
de 249,81 até 416,33	9
de 416,34 até 832,66	10

Obs.:

- a) Tabela divulgada pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95;
- b) Tabela divulgada pela Lei nº 9.032, 28/04/95, DOU 29/04/95, cujo o percentual da terceira faixa passará ser de 11%, entrará em vigor somente a partir do dia 28/07/95 (90 dias após a publicação), salvo novas instruções;
- c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa (Art. 22 do RCCSS).

## TABELA DO IRRF - MAIO/95

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 706,10	isento	-
02	de 706,11 até 1.376,84	15,0%	105,91
03	de 1.376,85 até 12.709,24	26,6%	265,76
04	de 12.709,25 acima	35,0%	1.333,23

### Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 70,61
- INSS descontado; e
- Pensao Alimentícia (judicial).

Obs.: A MP nº 812, de 30/12/94, fixou a expressão monetária da UFIR em períodos trêis para o ano-calendário 1995. Para todos os efeitos, a UFIR relativo ao 1º trimestre/95 foi de R\$ 0,6767, e para o 2º trimestre/95, a UFIR é de R\$ 0,7061.

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - MAIO/95

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12 meses	100,00	10%	10,00
02	12 meses	166,53	10%	16,65
03	12 meses	249,80	10%	24,98
04	12 meses	333,06	20%	66,61
05	24 meses	416,33	20%	83,27
06	24 meses	499,60	20%	99,92
07	36 meses	582,86	20%	116,57
08	36 meses	666,13	20%	133,23
09	60 meses	749,39	20%	149,88
10	60 meses	832,66	20%	166,53

Obs.:

- a) Nova tabela, a partir de maio/95. divulgado pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95;
- b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o tempo de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92) ~
- c) A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço contribuinte individual), que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95);
- d) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- e) Desde 15/06/92, os barcos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- f) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc.) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício (Portaria nº 459, 30/08/93);
- g) Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo órgão local de execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT nº 033/92);
- h) De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual (período 16/04/94 até 29/04/95).
- A Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95., determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária.
- Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto de contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95;
- i) De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR, quando recolhido em seus prazos normais (MPs nºs 596, 26/08/94; 635, 27/09/94; 681, 27/10/94; 731, 25/11/94 ; 785, 23/12/94; 851, 20/01/95).

## UFIR - PERÍODO DE 16/06/94 ATÉ 01/05/95

DATA	VALOR
16/06/94	1.271,46
17/06/94	1.293,82
20/06/94	1.316,75
21/06/94	1.340,08
22/06/94	1.363,83
23/06/94	1.388,82
24/06/94	1.414,27
27/06/94	1.440,19
28/06/94	1.465,69
29/06/94	1.491,65
30/06/94	1.518,07
01/07/94	0,5618
04/07/94	0,5618
05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618

21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
01/09/94	0,6207
01/10/94	0,6308
01/11/94	0,6428
01/12/94	0,6618
01/01/95	0,6767
01/02/95	0,6767
01/03/95	0,6767
01/04/95	0,7061
01/05/95	0,7061

Obs.:

- a) De acordo com a MP n.º 812, de 30/12/94, DOU 31/12/94, a partir de 1995, a expressão monetária da UFIR será fixa por períodos trimestrais, corrigidos com base no IPCA - Série Especial;
- b) O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 19 dia útil posterior (IN n.º 66, de 21/05/92, 003 25/05/92);
- e) De julho até dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);
- d) A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS foram convertidos em UFIR com base no valor desta, no mês subsequente ao de competência (art. 56, MP 596/94);
- e) Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta, vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias de aplicação da UFIR, em seus prazos normais (art. 55 da MP 596/94);
- f) O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);
- g) O IRRF em atraso, sobre atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de juros (§3º, art. 36, MP 596/94);
- h) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de abril, maio e junho/95, é de R\$ 0,7061 (Port. n.º 124, 29/03/95, DOU 30/03/95, Ministério da Fazenda).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO-FAMÍLIA  
TABELA INSS - APOSENTADO**

A Portaria n.º 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, entre outros assuntos:

- divulgou novos valores do salário-família para maio/95;
- divulgou a nova tabela de desconto do INSS de empregados;
- divulgou a nova Escala de salário-base para os segurados autônomo, empresário e facultativo;
- determinou que somente a partir da competência agosto/95, os aposentados deverão contribuir para Previdência Social.

Contrário a Lei n.º 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95, a referida Portaria da Previdência e Assistência Social, divulgou valores diferentes da 2ª e 3ª faixa da tabela de desconto INSS/empregado relativo ao mês de maio/95, como também, a

alíquota da 3ª faixa que seria de 11%, foi reduzido provisoriamente a 10%, até que a respectiva Lei entre em 90 dias após a publicação). Veja a seguir na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso 11 da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor-URV;

Considerando a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, que dá nova redação aos artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui os Planos de Benefícios da Previdência Social,

Considerando a Medida Provisória nº 978, de 20 de abril de 1995, que dispõe sobre o Plano Real e convalida os atos publicados pelas Medidas Provisórias nºs 542, de 30 de julho de 1994; 566, de 29 de julho de 1994; 596, de 26 de agosto de 1994; 635, de 27 de setembro de 1994; 681, de 27 de outubro de 1994; 731, de 25 de novembro de 1994; 785, de 23 de dezembro de 1994 - 1 851, de 20 de janeiro de 1995; 911, de 21 de fevereiro de 1995, e 953, de 23 de março de 1995;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores, resolve:

**Art. 1º** - Os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, a partir de 10 de maio de 1995, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O segurado especial poderá, facultativamente, contribuir de acordo com a escala de salário-base, independentemente da contribuição de que trata o § 5º do art. 2º desta Portaria,

**Art. 2º** - A partir de 1º de maio de 1995, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

§ 1º - As contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas ao limite de incidência previsto no caput.

§ 2º - A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 3º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional é de 5% da receita bruta de todo espetáculo esportivo de que participem no território nacional, inclusive jogo internacional, não sendo admitida qualquer dedução.

§ 4º - As demais entidades desportivas, de que tratam as Leis nºs 5.939, de 19 de novembro de 1973 e 6.215, de 8 de outubro de 1975, continuam a contribuir na forma estabelecida para as empresas, de acordo com os artigos 25, 26 e 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social ROCSS.

§ 5º - O segurado especial contribui com 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acrescidos de 0,1% da referida receita para o financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho.

§ 6º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por sua conta própria corresponde ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11,71% sobre o valor bruto dessas atividades.

**Art. 3º** - O valor da cota do, salário-família, a partir de 1º de maio de 1995, será de R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal de valor até R\$ 249,80 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) e de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 249,80 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

§ 1º - O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do valor da cota de salário-família devido.

§ 3º - No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

**Art. 4º** - O valor mínimo para recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a partir de 1º de maio de 1995, será de R\$ 124,43 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

**Art. 5º** - O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de maio de 1995,

conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 48.979,85 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 6º** - A partir da competência agosto de 1995, o aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, fica sujeito ao desconto de contribuições para fins de custeio da Seguridade Social.

**Art. 7º** - A partir da competência agosto de 1995, o aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

**Art. 8º** -O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito-CND é o estabelecido no documento emitido.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débito-CND emitida a partir de 29 de abril de 1995, terá prazo de validade de 6 (seis) meses, a contar da data de sua emissão.

**Art. 9º** - Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuição arrecadada pelo INSS, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a partir do recolhimento da competência maio de 1995, a ser feito no mês de junho de 1995.

**Art. 10.** O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

#### **ANEXO I - TABELA E CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1995**

<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (RS)</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
até 249,80	8%
de 249,81 até 416,33	9%
de 416,34 até 832,66	10%

Obs.: Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

#### **ANEXO II - TABELA ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1995.**

<b>CLASSE</b>	<b>NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA</b>	<b>SALÁRIO-BASE (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO (R\$)</b>
01	12	100,00	10,00	10,00
02	12	166,53	10,00	16,65
03	12	249,80	10,00	24,98
04	12	333,06	20,00	66,61
05	24	416,33	20,00	83,27
06	24	499,60	20,00	99,92
07	36	582,86	20,00	116,57
08	36	666,13	20,00	133,23
09	60	749,39	20,00	149,88
10	60	832,66	20,00	166,53

### **SÍNTESE**

#### **VALOR DO AUXÍLIO-NATALIDADE PARA MAIO/95 E DEPENDENTES**

De acordo com a Portaria n.º 2.005, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, do Ministério da Previdência Social, o valor fixado para o mês de maio de 1995 do auxílio-natalidade é de R\$ 24,49.

Tem direito a este benefício somente a segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, limitando-se a concessão a segurada ou ao segurado com remuneração inferior ou igual a R\$ 249,80.

Ainda, de acordo com a respectiva Portaria, a partir de 29/04/95 perderam a condição de dependente, o filho de qualquer condição e o irmão, menores de 21 anos de idade, que se emanciparam. Estes, não farão jus a pensão por morte de segurado falecido a partir de 29/04/95.

## **PROGRAMA DE SANEAMENTO - PRÓ-SANEAMENTO - FGTS**

---

De acordo com a Resolução n.º 179, de 28/04/95, DOU de 09/05/95, do Conselho Curador do FGTS, foi aprovado o Programa de Saneamento - PRÓ-SANEAMENTO, tendo por objetivo aumentar a cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e apoiar as ações de saneamento integrado para a população de baixa renda - alvo dos programas do FGTS, bem como a melhoria da eficiência e eficácia dos agentes prestadores de serviços.

## **PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - SETOR RURAL - PROGER RURAL:**

---

De acordo com a Resolução n.º 82, de 03/05/95, DOU de 09/05/95, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, foi instituído o Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER RURAL, voltado especialmente ao produtor e para a agroindústria, ambos micro e pequeno porte, bem assim para as cooperativas cujos integrantes sejam micro e pequenos produtores.

A iniciativa implementada, foi em decorrência da necessidade da adoção de urgentes providências para a geração de emprego e renda no meio rural, visando o aumento relevante da produção e melhoria da produtividade assim como à maior absorção de mão-de-obra e, por conseguinte, à fixação do homem no campo.

## **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

---

O Decreto Legislativo n.º 63, de 1995, DOU de 28/04/95, aprovou o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/93.

## **NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO SETOR PORTUÁRIO**

---

De acordo com a Portaria n.º 399, de 27/04/95, DOU de 28/04/95, do Ministério do Trabalho, foi aberto o recebimento de sugestões por parte de entidades e pessoas físicas, o estudo técnico que servirão de base para edição de Normas de Segurança no Setor Portuário.

As sugestões poderão ser enviadas até o dia 26/06/95, no seguinte endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb  
Esplanada dos Ministérios - Bloco E - sala 534  
CEP 70059-900 - Brasília - DF.

## **INSS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE PRO-LABORE E AUTÔNOMOS - ISENÇÃO**

A Resolução n.º 14, de 1995, DOU de 28/04/95, do Senado Federal, em caráter definitivo, suspendeu a incidência da contribuição previdenciária (contribuição patronal de 20%) sobre pagamentos efetuados a autônomos e sócios/diretores de empresas (pró-labore). Na íntegra:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, de 1995

Suspende a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** - Fica suspensa a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício nº 130-P/MC, STF, de 23/09/94.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19/04/95  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal.

Nota: As empresas, de modo geral, poderão reaver todas as importâncias recolhidas relativo ao período de julho/89 até a presente data, através de processo reconstitutivo (administrativo ou judicial), uma vez que, o Senado Federal surprimiu o texto da Lei nº 7.787, em vigência desde 03/07/89.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"